



**PROCESSO:** Embargos de Declaração na RPD nº 1.354/2012-13  
**RELATOR:** Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba  
**EMBARGANTE:** Lucas Junqueira Bruzadelli Macedo

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A análise das razões recursais permite concluir que a inquietação do embargante decorre mais de uma recusa infundada ao reconhecimento da real natureza e amplitude da missão constitucional deste Conselho Nacional do Ministério Público, do que propriamente dos vícios por ele visualizados na decisão atacada.

2. A revisão de processo disciplinar conduzida no âmbito do Conselho Nacional guarda sistemática própria, de índole constitucional (art. 130-A, § 2º, IV, CF/88), que não se confunde com as regras de procedimento aplicáveis aos processos administrativos disciplinares por ele instaurados, nos quais deve ser aplicada a lei de regência do Ministério Público a que estiver vinculado o membro processado. Precedentes do CNMP.

3. A atividade-fim não pode ser compreendida como um cheque em branco do constituinte, para que determinado agente público exerça tal prerrogativa



como lhe convém, sem que seus excessos mereçam exame. Muito pelo contrário, é justamente a partir do exame dos atos praticados no exercício da atividade-fim que se constata os excessos puníveis.

4. Não pode o Conselho Nacional acolher a tese do embargante, no sentido de que o constituinte quis lhe assegurar a prerrogativa de coagir cidadãos a assinarem confissão de dívida com reconhecimento da prática de crime de estelionato em caso de descumprimento de obrigação civil, bem como de expor tais cidadãos a cobrança vexatória, por acreditar-se na posição de pacificador da cidade, sem submeter sua conduta à fiscalização e controle correccionais.

5. Não bastasse a questão relacionada com a sua intimação pessoal, que efetivamente ocorreu, o embargante ficou-se silente quanto à intimação para as sessões subsequentes, caso não ocorresse o julgamento na data prevista, sendo certo que tal matéria passou, em razão da omissão voluntária da parte, a estar coberta pela preclusão. Precedentes do STF e do STJ.

6. Documentos constantes dos autos comprovam não ter havido qualquer iniciativa do embargante, seja para impugnar a intimação com efeitos continuados, seja para solicitar, na forma regimental, sua inscrição para a realização de sustentação oral, o que certamente teria



feito com que seu processo tivesse sido julgado na primeira sessão após tal inscrição. Ausência de Prejuízo.

7. Nos termos do art. 156, § 5º, do RICNMP, os embargos de declaração manifestamente improcedentes ou protelatórios ensejarão o pronto reconhecimento, pelo Plenário, de se ter por exaurida a competência do Conselho, devendo o trânsito em julgado ser certificado, autorizando-se o imediato cumprimento do acórdão embargado.

8. Embargos conhecidos e desprovidos, com determinação de imediato cumprimento da decisão embargada, na forma do item anterior.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2014.

  
Conselheiro **ALEXANDRE SALIBA**  
Relator



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



**PROCESSO:** Embargos de Declaração na RPD nº 1.354/2012-13  
**RELATOR:** Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba  
**EMBARGANTE:** Lucas Junqueira Bruzadelli Macedo

## RELATÓRIO

Conselheiro **ALEXANDRE SALIBA**

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por Lucas Junqueira Bruzadelli Macedo, por meio do qual pretende ver dissolvidas alegadas omissão e contradição constante do acórdão proferido por este Conselho Nacional, que julgou procedente, à unanimidade, o pedido de revisão de processo disciplinar formulado pelo Corregedor Nacional do Ministério Público.
2. Alegou, em síntese, omissão do acórdão embargado quanto ao reconhecimento de prescrição da pena disciplinar de suspensão, quanto ao indeferimento da produção de provas e não intimação pessoal para a sessão de julgamento.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



3. Sugeriu, ainda, a existência de duas contradições no corpo do julgado, a saber, uma relativa ao que defende ser uma confusão entre a fundamentação do acórdão e a atividade-fim de promotor de justiça, e outra que abrange a referência a "maus antecedentes" do Embargante como critério utilizado para agravar a pena de suspensão.

É O RELATÓRIO.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



**PROCESSO:** Embargos de Declaração na RPD nº 1.354/2012-13  
**RELATOR:** Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba  
**EMBARGANTE:** Lucas Junqueira Bruzadelli Macedo

## VOTO

Conselheiro **ALEXANDRE SALIBA**

### I – Juízo de Admissibilidade

4. O recurso é tempestivo, pois, conforme se verifica das certidões de fls. 702 e 713, a petição recursal do Requerente, em observância ao prazo de 5 dias previsto no art. 154 do RICNMP, foi protocolada no dia 18.02.2014, impugnando Acórdão que, não obstante tenha sido publicado na Seção 1, Páginas 78/79, do DOU do dia 07.02.2014 (sexta-feira), só lhe foi dado a conhecer por meio de intimação pessoal no dia 14/02/2014.

5. Desse modo, considerando a presença dos demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de recorribilidade, conheço do recurso.



## II – Mérito

6. O recurso em exame pretende ver dissolvidas alegadas omissão e contradição constantes de acórdão proferido à unanimidade por este Conselho Nacional, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INTERMEDIÇÃO REITERADA DE ACORDOS ENTRE COMERCIANTES LOCAIS E PEQUENOS DEVEDORES. FALTA FUNCIONAL. APLICAÇÃO DE PENA DE CENSURA PELO ÓRGÃO CORREICIONAL LOCAL. PEDIDO DE AGRAVAMENTO. INCONTINÊNCIA PÚBLICA E ESCANDALOSA. CONFIGURAÇÃO. PENA DE SUSPENSÃO. DOSIMETRIA. CIRCUSTÂNCIAS AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS. MÁXIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA.

1. O então Corregedor Nacional do Ministério Público, inconformado com a aplicação da penalidade de censura pelo órgão correicional local, requereu o agravamento da pena para suspensão, por considerar caracterizada incontinência pública e escandalosa, bem como pela gravidade da conduta e pela configuração da reincidência.

2. Restou comprovado, nos autos do procedimento administrativo disciplinar, que o requerido, valendo-se da condição de Promotor de Justiça, realizou inúmeras audiências, a pedido dos comerciantes locais, a fim de formalizar acordos entre estes e seus devedores, neles incluindo cláusula que vinculava o inadimplemento à configuração de estelionato.

3. Tendo em vista a inadequação da conduta em relação aos deveres de membro do Ministério Público, o órgão correicional local determinou a aplicação da penalidade de censura, em vista do que prescreve o art. 164 da Lei Orgânica do MP/PR para o caso de descumprimento do dever funcional.

4. O comportamento do membro amolda-se também à hipótese aventada pelo requerente, considerando-se



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



que os atos ocorreram de forma pública e escandalosa, considerados os pronunciamentos no rádio e as intimações pessoais dos devedores a comparecer ao Ministério Público, e que também ocorreram com habitualidade, tendo em vista terem sido firmados, segundo consta, cerca de 1800 acordos. Pena de suspensão aplicável.

5. As circunstâncias a que aludem o art. 165 da Lei Orgânica do MP/PR estão todas caracterizadas na conduta do requerido, que ostenta maus antecedentes, e cuja falta, além de grave, teve contornos socialmente reprováveis, gerando danos à própria dignidade da instituição. Pena aplicada no máximo legal.

6. Pedido julgado procedente.

7. A análise das razões recursais permite concluir que a inquietação do embargante decorre mais de uma recusa infundada ao reconhecimento da real natureza e amplitude da missão constitucional deste Conselho Nacional do Ministério Público, do que propriamente dos vícios por ele visualizados na decisão atacada.

8. A fim de evitar o prolongamento de discussões inférteis que, tal qual ocorre com o Poder Judiciário, muitas vezes são travadas tão somente com a finalidade oculta de causar obstáculos à concretização das decisões, passo a enfrentar isoladamente cada uma das alegações do embargante, o fazendo com o já declarado fim de propor a este Plenário, ao final deste julgamento, o disposto no art. 156, § 5º, do Regimento Interno do CNMP, vale dizer, o pronto reconhecimento de se ter por exaurida a competência do Conselho, com a certificação do trânsito em julgado e a autorização do imediato cumprimento do acórdão embargado.



**I - Alegação de omissão do acórdão embargado quanto ao reconhecimento da prescrição da pena disciplinar de suspensão.**

9. O embargante defende, em síntese, que a Lei Complementar Paranaense de nº 85/1999 é "...[o] único diploma normativo que pode reger, com legalidade e legitimidade, materialmente, o presente caso concreto quanto à tipificação das faltas funcionais, os prazos de prescrição e as hipóteses de interrupção da prescrição..." (fls. 716).

10. Para ele, a não instauração de novo processo administrativo disciplinar no âmbito deste Conselho Nacional, mas, sim, "um simples reenquadramento jurídico-funcional" de sua conduta, mediante a abertura de procedimento de revisão de processo disciplinar, é fato que não se insere nas hipóteses legais de interrupção do prazo prescricional.

11. Desse modo, prossegue, uma vez que o processo disciplinar conduzido na origem foi decidido em 25/01/2012, a revisão de processo disciplinar teria que ter sido julgada pelo Plenário deste Conselho Nacional até o dia 24/01/2014, o que não ocorreu, tendo em vista que o volume excessivo de processos em pauta somente permitiu seu julgamento na sessão ordinária do dia 03/02/2014.

12. A argumentação desenvolvida pelo embargante não merece prosperar. Isso porque, como se pode extrair da análise dos julgados deste Plenário, a revisão de processo disciplinar conduzida no âmbito do Conselho Nacional guarda sistemática própria, de índole constitucional, que não se confunde com as regras de procedimento aplicáveis aos processos administrativos disciplinares por ele instaurados.



13. Assim, se é certo que aos processos disciplinares conduzidos pelo Conselho Nacional deve ser aplicada a lei de regência do Ministério Público a que estiver vinculado o membro processado, o mesmo não se pode dizer quanto ao procedimento de revisão de processo disciplinar estabelecido no art. 130-A, § 2º, IV, da Constituição Federal.
14. Daí porque, não há que se falar na incidência da prescrição regulada por norma infraconstitucional cuja aplicação tem alcance restrito aos processos administrativos disciplinares por ela regidos.
15. Ressalte-se, por oportuno, que o acórdão embargado, ao tratar da questão da inoccorrência da prescrição às fls. 694/696, o fez referindo-se à decisão proferida na origem, afastando qualquer possibilidade de mácula no processo que, àquele tempo, pretendia-se rever.
16. Retomando o exame do tema das regras aplicáveis ao procedimento de revisão de processo disciplinar – este que foi instituído pela Constituição Federal em momento posterior ao da edição das leis de regência dos Ministérios Públicos –, é de se destacar que este Conselho Nacional, em outras ocasiões e sob diferentes composições, já se pronunciou de maneira coerente e firme, demonstrando a estabilidade do entendimento adotado.
17. Nesse sentido, destaca-se o trecho do voto-vista do eminente Conselheiro Nicolao Dino, acolhido pela maioria do Plenário, que enfrentou preliminar de não conhecimento suscitada nos autos da Revisão de Processo Disciplinar nº 447/2006-82, pronunciando-se quanto ao novo instituto revisional criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, da seguinte maneira:



"Isso significa dizer, noutras palavras, que **a Emenda 45/2004 inaugurou nova sistemática na seara da responsabilização disciplinar, reconhecendo poderes próprios ao Conselho Nacional do Ministério Público para atuar como instância punitiva, originária ou revisional, independentemente do exercício do poder disciplinar próprio da Instituição.** É o que consta do art. 130-A, § 2º, incisos III e IV.

Tais dispositivos constitucionais autorizam o Conselho Nacional do Ministério Público a: 1º) conhecer diretamente de reclamações / representações contra membros e servidores do Ministério Público; 2º) rever, inclusive de ofício, processos disciplinares julgados há menos de um ano, e 3º) avocar processos disciplinares em curso.

Tal poder sancionador - repita-se - deve conviver harmonicamente com a competência disciplinar e correicional da instância de origem, conforme preconiza o próprio texto da Constituição, numa nítida e inequívoca demonstração de que o propósito que inspirou o constituinte derivado foi o de ampliar e reforçar os mecanismos de verificação da regularidade da atuação funcional dos integrantes da Instituição. Numa interpretação evolutiva, pois, dúvida nenhuma pode haver quanto ao fato de que o Conselho Nacional pode exercer competência disciplinar de índole primária, revisora ou supletiva.

Assim, o poder disciplinar do Conselho há de ser deflagrado, por exemplo, em caso de não funcionamento ou de mal funcionamento da instância de origem. Atua, também, em caráter revisional, reexaminando decisões em processos disciplinares, desde que proferidas há menos de um ano. E, ainda, pode o Conselho avocar procedimentos em curso.

**No que toca ao poder de revisão, em especial, sublinhe-se que o instituto introduzido pela Emenda nº 45/2004 difere substancialmente do instituto da revisão de processo disciplinar, existente no âmbito do tradicional direito**



**administrativo sancionador.** Este, tal como previsto no art. 174 da Lei 8.112/90, e, também, no art. 262 da Lei Complementar nº 75/93, se encontra submetido aos pressupostos rígidos de admissibilidade ali mencionados (fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada). A clássica revisão disciplinar de que se tinha notícia até então não admite *reformatio in pejus*, sendo hipótese estrita e excepcionalmente admitida no direito administrativo brasileiro. Daí, aliás, a razão para o cabimento estrito da revisão do processo disciplinar.

**Totalmente diverso, porém, é o instituto da revisão nascido com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004.** A linha ampliativa do poder administrativo sancionador, nitidamente traçada pelo constituinte derivado, não conduz a qualquer confusão entre o novel instituto e o instrumento de antanho.

**Estamos diante de coisas distintas que não podem seguir, pois, os mesmos requisitos de admissibilidade, sob pena de, amesquinhando-se o cabimento da revisão prevista na Constituição, frustrar-se a própria finalidade da norma veiculada pela Emenda nº 45.**

A revisão preconizada no art. 130-A, § 2º, IV, pode ser exercida *in pejus*, ou seja, pode ensejar absolvição ou condenação da parte requerida. A revisão, atendidos os pressupostos regimentais, 'devolve' ao conhecimento do Conselho todo o conhecimento da matéria decidida na instância de origem".

18. A partir do mencionado *leading case*, outras manifestações se desenvolveram, merecendo destaque, ainda, o trecho do voto proferido pelo eminente Conselheiro Sérgio Feltrin, no julgamento da Revisão de Processo Disciplinar nº 702/2009-30, de onde saiu vitoriosa a seguinte argumentação, a qual adiro integralmente:

"[...]"



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



De todas as instituições criadas pela Constituição Federal de 1988, Ministério Público figura como sendo a dotada de maior poder fiscalizador. Razoável, portanto, que seu órgão maior de controle administrativo e correcional não esteja sujeito às mesmas limitações a que se sujeitam os demais órgãos controladores. Daí a natureza constitucional da atuação do Conselho Nacional do Ministério Público.

É o ordenamento jurídico ordinário que deve ser interpretado de acordo com as disposições constitucionais, e não o oposto. Se assim não o fosse, restaria a norma constitucional inserida pela Emenda nº 45 maculada em sua eficácia quando em confronto com normas de direito infraconstitucional.

Desse modo, sob a ótica do direito constitucional aplicável ao Conselho Nacional do Ministério Público, não há que se falar em prescrição no que se refere aos pedidos de revisão de processo disciplinar, que guarda como condição para o processamento da ação **tão somente a observância do prazo de 01 (um) ano, contado da decisão originária.**

[...]"

19. Assim, uma vez que a decisão na origem foi proferida 25/01/2012, e considerando que o procedimento de revisão de processo disciplinar foi instaurado em 14/11/2012, verifica-se atendido o único requisito constitucionalmente exigido para que este Conselho Nacional possa exercer sua competência prevista no art. 130-A, § 2º, inciso IV, da Carta da República.

20. Nada a prover, portanto, quanto ao tópico embargado.



**II - Alegação de omissão do acórdão embargado quanto ao indeferimento da produção de provas.**

21. O embargante alega omissão no acórdão pelo fato de o Plenário ter acompanhado o voto do Relator, no sentido de indeferir o pleito formulado às fls. 648/653 dos autos, relativo à oitiva de novas testemunhas, reinquirição de algumas já ouvidas e expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná solicitando informações.

22. A alegação, por si só, evidencia o uso temerário dos presentes embargos. Isso porque, o embargante alega omissão do julgado, valendo-se de argumentação extraída da própria decisão.

23. Ora, o tema relativo ao requerimento de produção de novas provas foi enfrentado, na decisão recorrida, em tópico específico constante das fls. 691/692, conforme se vê:

**"I - Da desnecessidade de produção de novas provas**

27. Preliminarmente é de se destacar a desnecessidade de produção de novas provas durante a tramitação desta RPD no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, ante a suficiente comprovação da autoria e da materialidade da infração disciplinar perante o órgão correicional local.

28. Com efeito, a controvérsia estabelecida nos autos da presente revisão é essencialmente jurídica e cinge-se ao enquadramento legal da conduta, que, de resto, foi admitida até mesmo pelo próprio requerido.

29. De igual modo, entendo desnecessário que se oficie à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná para que forneça certidão da data de trânsito em julgado administrativo da primeira condenação disciplinar do requerido, uma vez que já constam dos autos seus assentamentos funcionais, que contêm



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



inequívoca referência às datas em que transitaram em julgado as respectivas penalidades (fls. 521)."

24. Nada a prover também neste tópico.

**III - Alegação de contradição na fundamentação do acórdão embargado, ao confundir a atividade-fim do promotor de justiça com conduta perpetrada pela falta funcional.**

25. Quanto ao presente tópico, o embargante assim se pronuncia:

"A primeira CONTRADIÇÃO do acórdão embargado é quando transforma, injustamente, em falta funcional, a atitude constitucional e legal deste Promotor de Justiça, atuante em Vara Criminal e no Juizado Especial, pois a comarca é de entrância Inicial e de Vara Única, acobertada pelo manto da independência funcional, ou seja, atividade-fim, de realizar, com lastro no artigo 129 da CF, Lei 8.625/93 e, principalmente, artigo 57, parágrafo único, da Lei 9.099/95, com apoio do magistrado titular da comarca, mais de 1500 acordos extrajudiciais entre comerciantes e seus devedores, sendo importantíssimo salientar que a inserção, nos referidos acordos, da frase 'o não cumprimento do acordo ensejará sua execução no juizado especial cível e ação criminal por prática de estelionato', nada mais representa do que repetir o que está na lei, ou seja, nas previsões normativas de execução de títulos extrajudiciais no CPC e no preceito primário da norma penal incriminadora do artigo 171, caput, do CP, nunca falta funcional, primeiro por atipicidade objetiva; segundo, por ausência de ilicitude (pois este Promotor estava no exercício regular de direito); terceiro, por atipicidade subjetiva, pois este Promotor agia com apoio do magistrado da comarca e de toda a sociedade civil organizada [...], logo, sem dolo algum, ao



contrário, com o fim de pacificar a cidade e desafogar o Poder Judiciário.”

26. A simples leitura de tais linhas permite afirmar que, neste tópico, insurge-se o embargante, em verdade, contra o mérito da decisão.
27. Não há qualquer contradição na fundamentação da decisão embargada, toda ela desenvolvida sob a estrita observância dos critérios fixados pela lógica formal, como deve ser todo ato de interpretação e aplicação normativa.
28. Demais disso, ainda que a via estreita dos declaratórios permitisse rediscussão do mérito, causa espanto a constatação de que um promotor de justiça não compreende o alcance da atividade administrativa de natureza correccional, que em qualquer esfera de poder do Estado é exercida tomando-se por referência o exercício da atividade-fim do agente público processado.
29. Apenas para ilustrar, se um magistrado profere decisão para beneficiar voluntariamente, por exemplo, um amigo seu, a Corregedoria do tribunal não poderia cassar a referida decisão, vez que proferida no exercício da atividade-fim, mas seria seu dever punir o magistrado em questão.
30. De igual modo, se um promotor de justiça oferece uma denúncia contra o inimigo de um amigo seu, motivado por sentimentos pessoais, jamais a Corregedoria poderia invalidar tal ato, vez que praticado no exercício da atividade-fim. Contudo, punir o membro em questão seria, sim, seu dever de ofício.



31. Em suma, a atividade-fim não pode ser compreendida como um cheque em branco do constituinte, para que determinado agente público exerça tal prerrogativa como lhe convém, sem que seus excessos mereçam exame. Muito pelo contrário. É justamente a partir do exame dos atos praticados no exercício da atividade-fim que se constata os excessos puníveis.

32. Não pode este Conselho Nacional acolher a tese do embargante, no sentido de que o constituinte quis lhe assegurar a prerrogativa de coagir cidadãos a assinarem confissão de dívida com reconhecimento da prática de crime de estelionato em caso de descumprimento de obrigação civil, bem como de expor tais cidadãos a cobrança vexatória, por acreditar-se na posição de pacificador da cidade, sem submeter sua conduta à fiscalização e controle correccionais.

33. Daí porque, inexistente a contradição alegada, não cabe mais a este Conselho Nacional manifestar-se sobre o tema.

**IV – Alegação de contradição na fundamentação do acórdão quando se vale da expressão “maus antecedente” para agravar a pena de suspensão acima do mínimo.**

34. O presente tópico, assim como o anterior, não merece acolhida, vez que a matéria foi exaustivamente debatida na decisão recorrida, conforme se vê:

**“II.3 – Da dosimetria da pena**

47. Fixada a pena de suspensão, cabe aferir a extensão com que deve ser cominada, considerando-se



que a lei de regência prevê um mínimo de 45 (quarenta e cinco) e um máximo de 90 (noventa) dias, nas hipóteses do sobredito inciso V do art. 164.

48. Há que se levar em conta, nesse desiderato, as circunstâncias previstas no art. 165 da LOMP/PR, isto é, "os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça".

49. Em relação ao primeiro aspecto, é preciso observar que, embora o requerido não seja tecnicamente reincidente – visto que o último termo de acordo constante dos autos foi firmado em 31/08/2010 (fls. 53) e a primeira condenação disciplinar transitou em julgado apenas em março do ano seguinte, conforme se vê na certidão acostada a fls. 521 –, as diversas apurações disciplinares instauradas contra ele, algumas das quais redundaram em aplicação de penalidade, bastam para que estejam configurados os maus antecedentes.

50. Por sua vez, a própria natureza da infração, consistente em uma verdadeira intimidação de devedores em prol dos comerciantes locais, justamente por parte de quem teria o dever de atuar em defesa do consumidor, tampouco favorece o requerido.

51. A gravidade da falta evidencia-se tanto por sua ampla publicidade como por sua reiteração, tendo em conta o enorme número de acordos firmados (aproximadamente 1800, segundo reconhece o próprio membro em suas informações).

52. Somam-se ainda as circunstâncias em que foi praticada a falta, por meio da intimação formal dos particulares, com timbre do Ministério Público, para comparecerem à sede do Parquet, onde eram convencidos a firmar um termo de acordo, também em papel timbrado, com cláusula que atrelava o inadimplemento à incidência em crime de estelionato.

53. Não se pode perder de vista, por fim, os danos causados à própria dignidade da Instituição, que teve sua sede, sua estrutura, seus símbolos e seu nome usados como reforço moral para compelir os



consumidores a pagar aquilo que supostamente deviam.

54. Diante de circunstâncias tão desfavoráveis, a penalidade de suspensão só pode ser aplicada na maior extensão possível segundo a Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, isto é, pelo prazo de 90 (noventa) dias."

35. Assim, resta evidente que o embargante pretende, sim, rediscutir o mérito da decisão, o que se mostra inviável pela via estreita dos declaratórios.

36. Nada a prover.

**V - Da alegação de omissão quanto ao reconhecimento de nulidade do julgamento por ausência de intimação pessoal para a data exata de quando o feito iria para julgamento.**

37. O embargante alega, por fim, omissão no acórdão embargado quanto ao não reconhecimento, de ofício, acerca da nulidade do julgamento por ausência de sua intimação pessoal para a data exata de quando o feito iria a julgamento.

38. Neste ponto, o embargante entende ter sido prejudicado pois, em suas próprias palavras, "*...como processado com direito à sustentação oral em plenário antes da decisão do colegiado [...], o órgão processante tem o dever de informar da data exata do julgamento destes autos [...], o que não aconteceu, pois o julgamento foi adiado várias vezes [...], ficando este Promotor impossibilitado de exercer o seu direito*



à sustentação oral em plenário, pessoalmente ou através de advogado" (fls. 725).

39. Por qualquer ângulo que se enfrente tais alegações, a argumentação não merece acolhida, conforme passo a demonstrar.

40. Inicialmente, conforme demonstra o documento de fls. 666, o embargante foi intimado pessoalmente, em 14/10/2013, por determinação do Relator originário do feito, Conselheiro Mario Bonsaglia, que, cautelosamente, considerando a extensa pauta de julgados comumente levada ao Plenário, assim fez constar do mandado de intimação:

**"MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 06/2013 - GAB/MB/SG-CNMP**

O Doutor Mario Luiz Bonsaglia, Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público, no uso de suas atribuições e na forma da lei e do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público,

**MANDA** a qualquer servidor do Ministério Público do Estado do Paraná a quem for apresentado que, em seu cumprimento, **NOTIFIQUE**

O Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, **Dr. LUCAS JUNQUEIRA BRUZADELLI MACEDO**.

**FINALIDADE:** notificá-lo da inclusão do Processo CNMP nº 0.00.000.001354/2012-13 na pauta da sessão de julgamento do dia 23/9/2013, nos termos do disposto no art. 41, § 1º, II, c/c art. 41, § 5º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. **Desde já informo que, em não ocorrendo o julgamento na referida data, o mesmo integrará a pauta das sessões subsequentes.**

[...]" (grifamos)



41. Não bastasse a questão relacionada com a efetivação de sua intimação pessoal, o embargante ficou-se silente quanto à intimação para as sessões subsequentes, caso não ocorresse o julgamento na data prevista, sendo certo que tal matéria passou, em razão da omissão voluntária da parte, a estar coberta pela preclusão.

42. Sobre a validade da intimação que abrange data específica de julgamento e prevê a possibilidade de julgamento em sessões futuras, o tema já foi enfrentado diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê dos seguintes julgados:

“PROCESSO PENAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. ADIAMENTO DO JULGAMENTO POR UMA SESSÃO. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE NOVA PAUTA. ORDEM INDEFERIDA. 1. **Não há que se falar em ausência de intimação naquelas hipóteses em que, após a publicação da pauta, o processo vem a ser apreciado na sessão seguinte à inicialmente designada.** É que o recurso de apelação manejado pela defesa não foi retirado de pauta. Ao contrário disso, o apelatório foi julgado, como era de se esperar, na sessão imediatamente subsequente. Precedentes. 2. Ordem indeferida.” (HC nº 84.781-1)

-----

“[...] Pauta de julgamento. **Intimadas as partes e advogados, o Tribunal pode, respeitados os interstícios legais, julgar o processo em quaisquer das sessões subsequentes, sendo desnecessário nova intimação.** Precedentes. Agravo Regimental improvido”. (AI 145.203-AGR)

-----

“[...] **Adiado o julgamento da revisão criminal, por indicação do relator, para a sessão seguinte, com conhecimento do defensor, que fora regularmente intimado para o ato, não prospera a alegação de que houve violação ao princípio da ampla defesa**



**pelo fato de ter deixado de comparecer ao julgamento, na sessão seguinte, alegando falta da publicação de nova pauta**". (HC 73.669)

-----

**"1. Incluindo que seja o processo na pauta dos julgamentos a serem feitos pelo Tribunal em certo dia, e intimadas as partes e seus advogados para que tenham ciência desse ato do procedimento, pode o Tribunal julgar o caso noutra sessão, independentemente de se intimar de novo as partes e seus procuradores. Essa nova intimação não era exigida pelo CPC de 1939, nem é exigida pelo CPC de 1973. 2. Recurso Extraordinário a que o STF nega conhecimento". (RE 76672/MG)**

43. No mesmo sentido, HCs 83.675, 83.090, 73.357 e 73.669, todos daquela Suprema Corte.

44. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal a matéria vem recebendo idêntico tratamento, conforme se vê dos seguintes julgados:

"[...] 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável" (STJ - EDcl no RESP nº 1.220.251/MA e EDcl no AgRg no AgRg nos EREsp 884.083/PR)

-----

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PARA O NOVO JULGAMENTO. PROCESSO ADIADO. DESNECESSIDADE. [...]. 6. Uma vez incluído em pauta, com regular publicação, e adiado por indicação do relator, poderá ser levado à apreciação em qualquer sessão seguinte,**



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



independentemente de nova intimação". (TRF4 -  
Apelação Criminal - ED na APL CRim nº  
2001.04.01.004003-5)

46. Importante destacar, nesse contexto, que o enunciado nº 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal afirma que "*No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo ao réu*".

47. Daí porque resulta correto o raciocínio no sentido de que, se até mesmo no processo penal, em que a privação da liberdade está em xeque, é válida a intimação para sessões subsequentes, não há como, no presente caso, em sede administrativa, falar-se em prejuízo para o embargante.

48. Muito pelo contrário. No caso em exame, o embargante por diversas vezes se apresentou como profundo conhecedor das normas jurídicas pátrias, não podendo ser recebida, senão como omissão voluntária, a falta de impugnação quanto ao adiamento do julgamento de seu processo.

49. Demais disso, não obstante o ora embargante alegue nulidade do julgamento e fundamente seu inconformismo com a alegação de que teve violado o seu direito de realizar sustentação oral, merece destaque o teor da certidão exarada às fls. 748, pela Coordenadoria de Processamento de feitos deste Conselho Nacional, *verbis*:

"CERTIDÃO

Conforme solicitado, certifico e dou fé que, a partir da data indicada, o processo CNMP nº 1354/2012-13 constou nas pautas das seguintes Sessões de



Julgamento: 15ª, 16ª, 17ª, 18ª e 19ª Sessões Ordinárias de 2013 e 1ª, 2ª e 3ª Sessões Ordinárias de 2014.

Certifico, ainda, que, verificando os pedidos de sustentação oral formulados para as referidas sessões, não consta solicitação relativa ao processo citado.”

50. Vê-se, portanto, que não houve qualquer iniciativa do embargante, seja para impugnar a intimação com efeitos continuados, seja para solicitar, na forma regimental, sua inscrição para a realização de sustentação oral, o que certamente teria feito com que seu processo tivesse sido julgado na primeira sessão após tal inscrição.

51. Desse modo, não resta configurada a alegada omissão.

52. Consigno, por fim, que a situação enfrentada nestes autos não se confunde com a hipótese em que a parte é notificada para a prática de determinado ato processual e, ao mesmo tempo, é intimada acerca da futura inclusão do feito em pauta, sem que haja a especificação do dia do julgamento.

53. Isso porque, nos presentes autos – não é demais frisar – a parte foi, sim, intimada pessoalmente da data específica em que seu processo poderia ser julgado, sendo certo afirmar que o seu julgamento somente ocorreu em sessão posterior em razão da extensão da pauta, bem como em virtude do expressivo volume de feitos amparados por preferências legais e regimentais.



## **VI – Conclusão**

54. Em face do exposto, **conheço** dos embargos interpostos para, no mérito, **negar-lhes provimento** e, na forma do art. 156, § 5º, do RICNMP, **reconheço** como exaurida a competência deste Conselho Nacional, **determinando** o trânsito em julgado da decisão embargada, bem como o seu **imediato cumprimento** pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

55. Em tempo, considerando que, por diversas vezes, o embargante afirmou que a conduta por ele praticada, que resultou na aplicação da pena de suspensão por este Conselho Nacional do Ministério Público, recebeu apoio do magistrado da comarca (fls. 653, 654, 655 e 726), o que poderia, em tese, justificar até mesmo a apuração dos fatos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, **determino** o encaminhamento de cópias desta decisão e da decisão embargada ao referido magistrado e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

É COMO VOTO.

Brasília (DF), 02 de junho de 2014.

  
Conselheiro **ALEXANDRE SALIBA**  
Relator